

**DECRETO-LEI N.º 45 /2020**

**de 7 de Outubro**

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO PLANO E  
ORDENAMENTO**

O Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 20/2020, de 28 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de junho, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional estabelece, no seu artigo 26.º, que o Ministério do Plano e Ordenamento é o departamento governamental responsável pela conceção, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas de promoção do desenvolvimento económico e social do País, através do planeamento estratégico e integrado e da racionalização dos recursos financeiros disponíveis, assumindo responsabilidades específicas sobre a implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento, sobretudo no que se refere a i) infraestruturas e planeamento urbano, ii) petróleo e minerais, e iii) planeamento e ordenamento do território.

O presente decreto-lei visa estabelecer a estrutura orgânica deste novo Ministério, que sucedeu ao Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, criado em 2015, de forma a promover a eficiência dos órgãos e serviços da administração direta do Ministério do Plano e Ordenamento, dotando-os das competências necessárias para a prossecução das políticas nas áreas da sua tutela que constam do Programa do VIII Governo Constitucional. Visa, ainda, dotar os órgãos e serviços da administração direta do Ministério do Plano e Ordenamento das competências necessárias para a prossecução da política de ordenamento do território, cuja lei de bases foi aprovada em 2017 pelo Parlamento Nacional.

Assim, O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 6 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 20/2020, de 28 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de junho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério do Plano e Ordenamento, doravante designado por MPO.

**Artigo 2.º  
Natureza**

O MPO é o departamento governamental responsável pela conceção, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas de promoção do desenvolvimento económico e social do País, através do planeamento estratégico e integrado e da racionalização dos recursos financeiros disponíveis,

assumindo responsabilidades específicas sobre a implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento, em especial no que se refere a:

- a) Infraestruturas e Planeamento Urbano;
- b) Petróleo e Minerais;
- c) Planeamento e Ordenamento do Território.

**Artigo 3.º  
Atribuições**

São atribuições do MPO:

- a) Planear, propor e coordenar a execução de infraestruturas de cariz estratégico;
- b) Supervisionar a qualidade do trabalho e das atividades de execução de projetos físicos promovidos, desenvolvidos ou financiados pelo:
  - i) Fundo de Infraestruturas ou outros, cujos fins ou atribuições sejam o de financiamento de projetos estratégicos plurianuais;
  - ii) Unidade de Parcerias Público Privadas do Ministério das Finanças.
- c) Avaliar os projetos de capital de desenvolvimento, baseado na análise criteriosa da viabilidade desses mesmos projetos e do respetivo custo-benefício;
- d) Supervisionar, fiscalizar e certificar a implementação e execução dos projetos, contribuindo para a racionalização dos recursos financeiros disponíveis e para o desenvolvimento económico e a atividade económica a nível nacional, municipal e local;
- e) Planear e controlar os custos e a qualidade dos projetos de capital de desenvolvimento;
- f) Desenvolver estudos, pareceres, e análises técnicas e sectoriais com vista a avaliar o impacto e a viabilidade económica dos projetos de desenvolvimento;
- g) Analisar e selecionar propostas de investimento para o País;
- h) Estudar, planear e propor políticas de desenvolvimento sectoriais;
- i) Estudar, planear e propor a política nacional de ordenamento do território, em coordenação com os departamentos governamentais competentes em razão da matéria;
- j) Ajudar a promover a adoção de normas técnicas e de regulamentação referentes aos materiais utilizados na construção civil, bem como a desenvolver testes laboratoriais para garantia de segurança das edificações;
- k) Propor e desenvolver a política nacional de recursos naturais e minerais;

- l) Apoiar o desenvolvimento do quadro legal e regulamentar das atividades relacionadas com os recursos energéticos renováveis;
- m) Apoiar nos estudos sobre a capacidade dos recursos energéticos renováveis e de energias alternativas;
- n) Manter um arquivo de informação sobre operações e recursos energéticos renováveis;
- o) Contribuir para desenvolver a política nacional de transportes e comunicações;
- p) Ajudar a preparar e desenvolver, em cooperação com outros serviços públicos, a implementação do plano rodoviário do território nacional;
- q) Apoiar a coordenação e a promoção de um sistema de gestão, manutenção e a modernização das infraestruturas aeroportuárias, de navegação aérea, rodoviárias, viárias, portuárias e serviços conexos;
- r) Promover a criação do Banco de Desenvolvimento Nacional, em coordenação com o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e o Ministro das Finanças;
- s) Estudar, planear e implementar o ordenamento do território e a política nacional de habitação, em coordenação com os Ministérios competentes em razão da matéria.

## **CAPÍTULO II DIREÇÃO E ESTRUTURA ORGÂNICA**

### **Artigo 4.º Direção**

O MPO é superiormente dirigido pelo Ministro do Plano e Ordenamento, que propõe, coordena e executa as políticas públicas, definidas e aprovadas em Conselho de Ministros, para as áreas da promoção do desenvolvimento económico e social do País, através do planeamento estratégico e integrado, da racionalização dos recursos financeiros disponíveis, assumindo responsabilidades específicas sobre a implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento, em especial no que se refere a infraestruturas, petróleo e recursos minerais, e do planeamento e ordenamento do território, e por elas responde perante o Primeiro-Ministro.

### **Artigo 5.º Estrutura Orgânica**

- 1. O MPO prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração do Estado.
- 2. Por diploma ministerial, podem ser criadas delegações municipais para a prossecução de medidas de desconcentração e descentralização administrativa, nos termos da lei.

### **Artigo 6.º Gabinete do Ministro**

- 1. Integra o MPO o Gabinete do Ministro do Plano e

Ordenamento, ao qual incumbe tratar do expediente, bem como desempenhar funções de assessoria técnica, de informação, de documentação ou outras que lhe sejam diretamente determinadas pelo Ministro.

- 2. A composição, a estrutura e o regime do Gabinete previstos no número anterior são regulados pelo Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais.

### **Artigo 7.º Conselho Consultivo**

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro, de coordenação das atividades dos órgãos e serviços do ministério, e responsável pela realização de avaliações periódicas das mesmas.
- 2. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre:
  - a) Os planos e os programas de trabalho;
  - b) O balanço das atividades do MPO, avaliando os resultados alcançados e propondo novos objetivos;
  - c) O intercâmbio de experiências e de informações entre todos os serviços do MPO e os respetivos dirigentes;
  - d) Os atos normativos de interesse para as áreas de ação do MPO ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços;
  - e) Os demais assuntos ou documentos que lhe sejam submetidos pelo Ministro.
- 3. O Conselho Consultivo é composto pelos:
  - a) Ministro, que ao mesmo preside;
  - b) Diretor da Agência de Desenvolvimento Nacional;
  - c) Coordenadores dos Grupos de Trabalho, constituídos no seio do Centro de Planeamento Integrado;
  - d) Inspetor do Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna;
  - e) Chefe do Gabinete Jurídico;
  - f) Diretor-Geral de Administração e Finanças;
  - g) Diretores nacionais da Direção-Geral de Administração e Finanças;
  - h) Diretor Geral do Ordenamento do Território;
  - i) Diretores nacionais da Direção-Geral de Ordenamento do Território.
- 4. O Ministro pode ainda convidar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo o Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos do Fundo de Infraestruturas, bem como outros funcionários ou agentes do Ministério que entenda por conveniente.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, trimestralmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

**Artigo 8.º**

**Administração direta do Estado**

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MPO, os seguintes serviços centrais:
- a) O Centro de Planeamento Integrado.
  - b) A Direção-Geral de Administração e Finanças que compreende a:
    - i) Direção Nacional de Administração e Finanças;
    - ii) Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística;
    - iii) Direção Nacional de Recursos Humanos.
  - c) A Direção-Geral de Ordenamento do Território, que compreende a:
    - i) Direção Nacional de Planeamento Urbano;
    - ii) Direção Nacional de Ordenamento Espacial;
    - iii) Direção Nacional de Dados Geoespaciais.
  - d) O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna;
  - e) O Gabinete Jurídico.
2. Integra ainda a administração direta do Estado, no âmbito do MPO, e na dependência direta do Ministro do Plano e Ordenamento, a Agência de Desenvolvimento Nacional, com estatuto próprio aprovado por decreto-lei.

**Artigo 9.º**

**Organização interna dos serviços**

1. A organização interna dos serviços obedece a uma estrutura hierarquizada.
2. Com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão podem ser criadas, por despacho do Ministro do Plano e Ordenamento, equipas de projeto de natureza temporária e com objetivos específicos.

**CAPÍTULO III**

**SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO**

**Artigo 10.º**

**Centro de Planeamento Integrado**

1. O Centro de Planeamento Integrado é o serviço do MPO responsável por propor e coordenar as políticas de planeamento, de forma integrada com as estratégias de desenvolvimento a médio e longo prazo, bem como pela promoção do desenvolvimento económico e social do País,

através do planeamento estratégico integrado e da racionalização dos recursos financeiros disponíveis, assumindo responsabilidades específicas sobre a implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento.

2. Compete designadamente ao Centro Planeamento Integrado o seguinte:
- a) Proceder ao planeamento, bem como propor e coordenar a execução de infraestruturas de cariz estratégico;
  - b) Proceder à avaliação dos projetos de capital de desenvolvimento, baseado na análise criteriosa da viabilidade dos projetos e do respetivo custo-benefício;
  - c) Propor estratégias de desenvolvimento económico do País e respetivas políticas, no âmbito das atribuições cometidas ao MPO;
  - d) Coordenar a elaboração das estratégias de desenvolvimento estratégico de médio e longo prazo, e dos planos de desenvolvimento, em cooperação com outras entidades, públicas ou privadas;
  - e) Participar na elaboração do quadro anual macroeconómico de referência e garantir a sua articulação com as opções estratégicas de desenvolvimento do País;
  - f) Propor os quadros estratégicos de desenvolvimento económico e social a médio e longo prazos;
  - g) Coordenar a preparação das infraestruturas de cariz estratégico necessárias ao desenvolvimento económico e social do País;
  - h) Elaborar, em colaboração com as demais entidades relevantes, as propostas de programas nacionais de investimento público anuais e plurianuais;
  - i) Elaborar as propostas de critérios de seleção de projetos de investimento público de cariz estratégico, de acordo com regras de racionalidade económica e no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento;
  - j) Avaliar a execução dos projetos de investimento público;
  - k) Organizar, coordenar e gerir um sistema de informação de planeamento e de execução de projetos de investimento público, por forma a avaliar o impacto dos projetos na estratégia de desenvolvimento económico do País;
  - l) Analisar e selecionar propostas de investimento para o País, a fim de serem submetidas aos órgãos competentes;
  - m) Realizar os estudos necessários para a criação e implementação de uma agência responsável pelo planeamento integrado;
  - n) Realizar os estudos necessários para propor um regime jurídico que defina o quadro de planeamento integrado do País.

3. O Ministro pode constituir grupos de trabalho com funções específicas, podendo nomear um coordenador para cada grupo.
4. O Centro de Planeamento Integrado reporta diretamente ao Ministro do Plano e Ordenamento e é diretamente coordenado por este.

**Artigo 11.º**

**Direção-Geral de Administração e Finanças**

1. A Direção-Geral de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DGAF, é o serviço central do MPO responsável por assegurar a gestão do expediente geral, a gestão dos recursos humanos, a gestão dos recursos financeiros, a logística e o aprovisionamento, bem como por coordenar os sistemas de comunicação externa e interna, a documentação, o arquivo, a gestão patrimonial e o protocolo dos serviços centrais, de acordo com a lei e sob as orientações superiores do Ministro.
2. Compete à DGAF:
  - a) Assegurar e coordenar a elaboração dos planos anuais e plurianuais, de aprovisionamento e orçamento anual do MPO, e proceder à sua avaliação e monitorização, em articulação com os restantes órgãos e serviços do MPO;
  - b) Coordenar e promover a organização administrativa, assegurando a correta tramitação dos procedimentos administrativos;
  - c) Assegurar a gestão dos recursos humanos;
  - d) Promover a formação técnica e profissional dos recursos humanos do MPO;
  - e) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos necessários à prossecução das atribuições do MPO;
  - f) Assegurar o apoio necessário ao Gabinete do Ministro e demais serviços do MPO, conforme solicitado;
  - g) Supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como do aprovisionamento e do orçamento;
  - h) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, nos termos da legislação sobre o aprovisionamento;
  - i) Coordenar e garantir a boa execução e o controlo das dotações orçamentais previstas no Orçamento Geral do Estado para o MPO;
  - j) Velar pelo património do Ministério;
  - k) Elaborar, em conjunto com os demais serviços, o relatório anual de atividades do MPO;

- l) Organizar o protocolo dos eventos oficiais realizados pelo MPO, sempre que tal seja solicitado;
- m) Garantir a conservação dos documentos e assegurar e manter o arquivo geral do MPO;
- n) Organizar o registo, a receção e o envio do expediente entre os serviços e órgãos do MPO e entre estes com o exterior;
- o) Definir um formato oficial para a documentação do MPO, os procedimentos de envio e receção do expediente, o arquivo e a conservação do mesmo;
- p) Garantir a disseminação de informação sobre as atividades do MPO através dos órgãos de comunicação social;
- q) Manter atualizado um arquivo informático sobre a presença do MPO nos meios de comunicação social;
- r) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre as direções e demais entidades tuteladas pelo Ministro;
- s) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração de todos os funcionários e agentes, sem qualquer discriminação, nas atividades do MPO;
- t) Promover, programar e propor a aplicação de medidas adequadas tendentes a melhorar a qualidade dos serviços do MPO, através da modernização, eficiência e cumprimento das regras e princípios da Administração Pública;
- u) Apoiar o funcionamento do Grupo de Trabalho Nacional de Género, de acordo com a Resolução do Governo n.º 35/2017, de 21 de junho;
- v) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DGAF é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

**Artigo 12.º**

**Direção Nacional de Administração e Finanças**

1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, é o serviço da DGAF responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, aos órgãos e demais serviços do MPO nos domínios da administração e finanças.
2. Compete à DNAF:
  - a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro, ao Diretor-Geral e aos demais serviços do MPO;
  - b) Elaborar o plano de ação anual, em colaboração com os órgãos e demais serviços do MPO, garantindo a sua implementação e demonstração de resultados, de acordo com o orçamento disponível;

- c) Elaborar a proposta de orçamento anual do Ministério, em coordenação com as direções, unidades e departamentos do MPO, respeitando o limite orçamental definido pelo Ministério das Finanças;
- d) Coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e plurianuais, em função das necessidades definidas superiormente;
- e) Receber, compilar e editar os Relatórios de Desempenho Trimestrais e Anuais, solicitados pelas entidades responsáveis, em articulação com os restantes órgãos e serviços do MPO;
- f) Proceder à avaliação e monitorização do Plano de Ação Anual e do Orçamento, em articulação com os restantes órgãos e serviços do MPO;
- g) Coordenar e executar as dotações orçamentais afetas aos serviços do MPO, elaborando relatórios periódicos dos mesmos;
- h) Acompanhar as despesas realizadas, bem como fornecer informações periódicas acerca da disponibilidade orçamental em todos os processos de despesas e contratação de serviços pela DGAF;
- i) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, assegurando o registo das mesmas;
- j) Assegurar todas as operações relativas à tesouraria, observando rigorosamente as instruções vigentes da administração financeira sobre despesas e procedimentos, bem como promover medidas de combate à corrupção e à má gestão financeira no Ministério;
- k) Processar as despesas em harmonia com as respetivas requisições, referentes à aquisição de bens materiais ou prestação de serviços;
- l) Proceder ao processamento dos vencimentos e outras remunerações dos recursos humanos do Ministério;
- m) Cooperar com os vários departamentos no desenvolvimento das suas funções;
- n) Elaborar os relatórios mensais, trimestrais e anuais de contas de gestão para submeter ao Diretor-Geral;
- o) Promover e coordenar, anualmente, formações, *workshops* e/ou cursos que visem o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de Planos e de Orçamentação, em coordenação com a DNRH;
- p) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável e execução dos atos de administração relativos aos recursos humanos do MPO;
- q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNAF é chefiada por um Diretor Nacional, nomeado nos

termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

### **Artigo 13.º**

#### **Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística**

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento e Logística, abreviadamente designada por DNAL, é o serviço da DGAF que assegura o apoio técnico e administrativo ao Ministro, aos órgãos e demais serviços do MPO, nos domínios do aprovisionamento e gestão patrimonial.
2. Compete à DNAL:
  - a) Elaborar a proposta do Plano de Aprovisionamento Anual;
  - b) Criar, gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores;
  - c) Gerir e assegurar a execução dos procedimentos administrativos de aquisição de bens e serviços do MPO, nos termos das normas de aprovisionamento em vigor e em conformidade com as orientações superiores;
  - d) Agendar, expedir e acompanhar os processos de aprovisionamento em tempo e custos apropriados, de forma a garantir uma boa e eficiente execução orçamental;
  - e) Garantir a inventariação, manutenção, preservação, controlo e gestão do património móvel e imóvel afeto ao MPO;
  - f) Assegurar a realização das operações de aprovisionamento, manter um registo atualizado dos processos existentes, proceder ao levantamento das necessidades, coordenar, fiscalizar e garantir que os procedimentos de aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras respeitam as disposições legais em vigor;
  - g) Garantir o aprovisionamento dos materiais e equipamentos, assegurando uma gestão de *stocks* eficiente e, no âmbito do acompanhamento da gestão de projetos, assegurar os prazos de entrega, analisar e controlar os custos junto dos fornecedores, bem como acompanhar as necessidades de expedição, definindo e transmitindo as ordens de compra aos fornecedores;
  - h) Providenciar apoio logístico aos eventos oficiais realizados pelo MPO, sempre que tal seja solicitado;
  - i) Zelar pela manutenção, funcionamento, segurança e limpeza das instalações e equipamentos afetos ao MPO;
  - j) Garantir a organização e atualização do registo e inventário de todos os bens móveis e imóveis afetos ao MPO;
  - k) Propor a aquisição dos bens e serviços necessários para o bom funcionamento do MPO, de acordo com as regras vigentes;

- l) Preparar a documentação necessária para a receção e inspeção de bens e serviços adquiridos;
  - m) Elaborar o relatório de avaliação anual das operações de aprovisionamento realizadas, para posterior submissão ao Ministério das Finanças;
  - n) Garantir o funcionamento dos meios de comunicação necessários ao regular desempenho dos serviços, nomeadamente promovendo um sistema de comunicações redundante e sem falhas;
  - o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNAL é chefiada por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor Geral da DGAF.

#### **Artigo 14.º**

##### **Direção Nacional de Recursos Humanos**

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGAF responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, aos órgãos e demais serviços do MPO nas áreas da gestão e da capacitação dos recursos humanos.
2. Compete à DNRH:
  - a) Coordenar a elaboração do mapa de pessoal, em colaboração com os órgãos e demais serviços do MPO e de acordo com as necessidades de recursos humanos;
  - b) Organizar e manter atualizados e em segurança os processos individuais e os registos biográficos dos recursos humanos do MPO;
  - c) Processar a obtenção e a atualização dos cartões de identificação dos recursos humanos do MPO;
  - d) Assegurar a preparação dos pedidos de pagamento com vista a processar os vencimentos, salários e outras remunerações devidas aos recursos humanos do MPO;
  - e) Garantir o registo e o controlo da assiduidade e da pontualidade dos recursos humanos do MPO, em coordenação com os órgãos e demais serviços;
  - f) Elaborar o mapa de férias dos recursos humanos do MPO;
  - g) Instruir e preparar o expediente relativo a processos de nomeação, promoções e progressões na carreira, seleção, recrutamento, exoneração, aposentação, transferência, requisição e destacamento de pessoal, bem como os pedidos de concessão de licença nos termos da lei, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
  - h) Cumprir e monitorizar o cumprimento da legislação

aplicável aos trabalhadores da função pública, informando o órgão competente para a instauração de processos de inquérito e disciplinares, sempre que tal se justifique;

- i) Colaborar nos procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares e executar as medidas disciplinares impostas;
- j) Proceder, em coordenação com os diversos serviços do MPO, ao levantamento das necessidades de formação do pessoal e promover, propor e apoiar ações de formação;
- k) Promover, em coordenação com os diversos serviços do MPO, a implementação de uma política efetiva de igualdade de género;
- l) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNRH é chefiada por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

#### **Artigo 15.º**

##### **Direção-Geral de Ordenamento do Território**

1. A Direção-Geral de Ordenamento do Território, abreviadamente designada por DGOT, é o serviço central do MPO responsável por assegurar a implementação da política do ordenamento do território nacional, incluindo o planeamento territorial, o planeamento urbano, o ordenamento da orla costeira, a informação geoespacial e cartográfica que promovam a coesão nacional, assegurando em simultâneo a defesa e valorização do património cultural e natural.
2. Compete à DGOT:
  - a) Elaborar os instrumentos necessários para o desenvolvimento da política pública de ordenamento do território, no respeito pelos fins, princípios gerais e objetivos consagrados na respetiva Lei de Bases do Ordenamento;
  - b) Desenvolver as bases técnicas para a formulação e aplicação da política constante da Lei de Bases do Ordenamento do Território, promovendo a sua regulamentação, execução e acompanhando a sua avaliação, em coordenação com os Ministérios competentes em razão da matéria;
  - c) Desenvolver os mecanismos necessários para a promoção e efetiva consolidação do sistema de gestão territorial, em articulação com os departamentos governamentais sectorialmente competentes;
  - d) Propor o quadro legal e regulamentar de suporte às políticas de ordenamento do território, em coordenação com os Ministérios competentes em razão da matéria;

- e) Elaborar pareceres e informações nas áreas do planeamento e ordenamento territorial;
  - f) Proceder aos estudos de natureza técnica nas áreas do planeamento e ordenamento territorial;
  - g) Promover e apoiar as boas práticas de gestão territorial, bem como desenvolver e difundir orientações e critérios técnicos que assegurem uma adequada organização, valorização e utilização do território nacional;
  - h) Participar em programas e projetos nacionais e internacionais que visem o reforço da sustentabilidade, da coesão, da competitividade e da boa governação através de um planeamento territorial adequado;
  - i) Criar e manter atualizado um Sistema de Informação Geoespacial, com vista ao desenvolvimento da política nacional de ordenamento do território, em coordenação com os demais Ministérios competentes em razão da matéria, com exceção dos dados referentes ao cadastro de terras e propriedades e cartografia associada;
  - j) Criar, desenvolver e manter atualizada um sistema nacional de cartografia oficial, no âmbito das suas competências;
  - k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei em matéria de planeamento e ordenamento do território, informação geoespacial e cartográfica, em articulação com os departamentos governamentais sectorialmente competentes.
3. A DGOT é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

#### **Artigo 16.º**

##### **Direção Nacional de Planeamento Urbano**

1. A Direção Nacional de Planeamento Urbano, abreviadamente designada por DNPU, é o serviço da DGOT responsável pelo desenvolvimento e coordenação da execução dos instrumentos de planeamento urbano de acordo com o planeamento estratégico integrado.
2. Compete à DNPU:
  - a) Preparar, desenvolver e controlar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e a implementação do planeamento urbano;
  - b) Preparar os projetos de atos normativos, cujo objeto se relacione com o planeamento urbano, a edificação e a utilização de solos e de edifícios;
  - c) Promover a realização de estudos de planeamento urbano;
  - d) Assegurar e manter o arquivo de todos os documentos respeitantes ao planeamento urbano;

- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNPU é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGOT.

#### **Artigo 17.º**

##### **Direção Nacional de Ordenamento Espacial**

1. A Direção Nacional de Ordenamento Espacial, abreviadamente designada por DNOE, é o serviço da DGOT responsável por assegurar, planear e propor a política nacional de ordenamento e desenvolvimento do território, de acordo com o planeamento estratégico integrado.
2. Compete à DNOE:
  - a) Promover a elaboração e implementação do Plano Nacional de Ordenamento do Território, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, bem como promover a elaboração e implementação dos Planos Sectoriais, Planos Diretores e Planos de uso do solo;
  - b) Promover, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, projetos legislativos e regulamentares no âmbito do planeamento territorial, da instrução e tramitação dos Planos, bem como das condições para a organização espacial e para a utilização e transformação dos solos, e a regulamentação da expropriação por razões de interesse público nos termos da lei;
  - c) Assegurar e manter o arquivo de todos os documentos relativos aos instrumentos de planeamento territorial;
  - d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, em matéria de planeamento e ordenamento do território.
  - e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNOE é chefiada por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGOT.

#### **Artigo 18.º**

##### **Direção Nacional de Dados Geoespaciais**

1. A Direção Nacional de Dados Geoespaciais, abreviadamente designada por DNDG, é o serviço da DGOT responsável recolher, organizar, gerir, produzir e difundir a informação de dados geoespaciais básicos e temáticos, com exceção dos dados referentes ao cadastro de terras e propriedades e cartografia associada.
2. Compete à DNDG:
  - a) Desenvolver e coordenar a implementação do Sistema

Nacional de Informação Geoespacial, promovendo a cobertura cartográfica do território nacional e a elaboração da cartografia oficial, com exceção da cartografia cadastral;

- b) Promover, coordenar e realizar no território nacional programas e projetos no domínio dos sistemas de informação geoespacial (SIG), referentes às suas áreas de competência;
  - c) Criar uma base de dados de informação geoespacial capaz de permitir a análise, a gestão e a representação do território e dos fenómenos que nele ocorrem, referentes às suas áreas de competência e em coordenação com as demais entidades relevantes;
  - d) Promover a produção, publicação e divulgação de informação geoespacial, referente às suas áreas de competência;
  - e) Proceder aos estudos de natureza técnica referentes às suas áreas de competência;
  - f) Elaborar e propor as normas técnicas necessárias, em matéria de cartografia e informação geoespacial, bem como homologar a cartografia e acreditar os produtores e técnicos de cartografia;
  - g) Em articulação com o Ministério da Justiça, proceder à criação, desenvolvimento e manutenção da rede geodésica nacional;
  - h) Providenciar aos organismos públicos e entidades privadas os dados geoespaciais e a cartografia oficial, bem como outros serviços no âmbito das suas competências e conforme solicitado por estes;
  - i) Participar em programas, projetos nacionais e internacionais que visem o reforço da sustentabilidade, da coesão, da competitividade e da boa governação através de uma gestão territorial adequada;
  - j) Implementar programas de formação, de pesquisa e de desenvolvimento no âmbito das suas competências;
  - k) Assegurar e manter o arquivo de todos os documentos relativos aos instrumentos de gestão territorial;
  - l) Colaborar no apoio técnico no âmbito das suas competências e sempre que solicitado, com a administração central e municipal;
  - m) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei em matéria de cartografia e informação geoespacial, ou superiormente determinadas.
3. A DNDG é chefiada por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGOT.

**Artigo 19.º**

**Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna**

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna, abreviadamente designada por GIAI, é o serviço central do ministério responsável por promover a avaliação, sob o ponto de vista legal e administrativo, de todos os procedimentos internos e promover as auditorias em relação aos órgãos e demais serviços do MPO, bem como a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis.
2. Compete ao GIAI:
  - a) Velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do MPO;
  - b) Realizar, por determinação do Ministro, as averiguações e as inspeções de natureza administrativa e financeira aos serviços da administração direta do Ministério;
  - c) Propor a sistematização e a padronização dos procedimentos operacionais do controlo interno do Ministério;
  - d) Cooperar com a Inspeção-Geral do Estado (IPG), a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça (PDHJ), a Comissão Anti-Corrupção (CAC) e a Comissão da Função Pública (CFP), no encaminhamento administrativo de relatórios com indícios de factos ilícitos ou ilegais, incluindo os resultantes de queixas e denúncias fundamentadas;
  - e) Verificar a legalidade e destino das despesas inscritas no Orçamento do Estado para os órgãos e demais serviços do MPO;
  - f) Propor medidas corretivas aos procedimentos administrativos de quaisquer entidades, órgãos e serviços na dependência do Ministro;
  - g) Receber, investigar e responder às participações dos recursos humanos do MPO, sem prejuízo das competências de outros órgãos inspetivos ou de provedoria;
  - h) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica e administrativa que lhe forem solicitados pelo Ministro ou pelos demais serviços do MPO, com o objetivo de promover a conformidade dos mesmos com o quadro normativo vigente;
  - i) Propor ao Ministro medidas de prevenção e investigação à má administração, corrupção, conluio, nepotismo e todos os atos criminosos, incluindo ações de controlo e formação nos serviços centrais e desconcentrados;
  - j) Manter e administrar uma base de dados, de informação e documentação;
  - k) Apresentar o plano e respetivo relatório anual das atividades;



l) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna é chefiado por um Inspetor, equiparado para todos os efeitos a Diretor-Geral e nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

**Artigo 20.º**  
**Gabinete Jurídico**

1. O Gabinete Jurídico, abreviadamente designado por GJ, é o serviço central do MPO responsável pelo apoio jurídico especializado ao Ministro, aos órgãos e demais serviços do Ministério.

2. Compete ao GJ:

a) Elaborar os projetos e propostas de atos normativos necessários para a prossecução das atribuições cometidas ao MPO, depois de ouvidos os respetivos serviços;

b) Prestar apoio jurídico em todas as matérias que lhe sejam solicitadas;

c) Formar os quadros do MPO sobre o quadro legal vigente para a prossecução das atribuições cometidas ao MPO;

d) Propor os procedimentos necessários para garantir a implementação do quadro legal e regulamentar aplicável ao MPO;

e) Prestar suporte jurídico ao desenvolvimento, coordenação e eficiência de todos os instrumentos contratuais e de cooperação internacional, em articulação com os demais serviços competentes;

f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. O Chefe do Gabinete Jurídico é equiparado, para todos os efeitos, a Diretor-Geral e nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

**Artigo 21.º**  
**Agência de Desenvolvimento Nacional**

1. A Agência de Desenvolvimento Nacional é o serviço responsável por conceber, coordenar, executar e avaliar a política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros no que respeita à avaliação, gestão, monitorização e fiscalização de projetos de capital de desenvolvimento.

2. A Agência de Desenvolvimento Nacional rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 22.º**  
**Articulação de serviços**

1. Os serviços do MPO atuam no âmbito das atribuições e competências que lhes são atribuídas por lei, dando cumprimento à legislação e às orientações políticas definidas pelo Governo, por meio de atividades inscritas em planos anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.

2. Os órgãos e serviços do MPO devem colaborar entre si e articular as respetivas atividades de forma a promover uma atuação unitária, integrada e coerente.

**Artigo 23.º**  
**Mapa de pessoal**

O mapa de vagas e de pessoal e o número de quadros de direção e chefia são aprovados nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 20/2011, de 8 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 24/2016, de 29 de junho.

**Artigo 24.º**  
**Diplomas orgânicos complementares**

A estrutura orgânica e funcional dos órgãos e serviços é regulamentada por diploma ministerial a aprovar pelo Ministro do Plano e Ordenamento.

**Artigo 25.º**  
**Transição**

1. Transitam do extinto Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico para o Ministério do Plano e Ordenamento, os recursos materiais e humanos, e os processos e arquivos administrativos, independentemente de qualquer formalidade.

2. Transitam igualmente para o Ministério do Plano e Ordenamento, os direitos e as obrigações que eram tituladas pelo extinto Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, em representação da República Democrática de Timor-Leste.

**Artigo 26.º**  
**Entrada em vigor**

1. O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2. A transição de serviços, direitos e obrigações referida no n.º 1 e 2 do artigo 25.º, supra, consideram-se efetuadas à data da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 20/2020, de 28

de maio que aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Agosto de 2020.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento,

---

**Eng. José Maria dos Reis**

Promulgado em 2 de Outubro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 46 /2020**

**de 7 de Outubro**

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10/  
2019, DE 14 DE JUNHO, SOBRE A ORGÂNICA DO  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Volvidos cerca de dois anos sobre a data da posse do atual Governo, e tendo presente o novo contexto político, o Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, procedeu à primeira alteração da Orgânica do VIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, no sentido de assegurar uma melhor coordenação interministerial, bem como uma maior eficácia e efetividade na ação governativa.

Para tanto, e entre outros aspetos, foi extinto o cargo governamental de Ministro da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares, concentrando-se na Presidência do Conselho de Ministros as suas anteriores atribuições em matéria de reforma legislativa, de processo legislativo e de reforma administrativa e no Ministério da Justiça as atribuições em matéria de reforma judiciária, até aqui exercidas em coordenação.

Revela-se necessário alterar a orgânica do Ministério da Justiça, no sentido de refletir o alargamento das suas atribuições, alinhando-as com a nova redação do artigo 19.º da Orgânica do Governo.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 10/2019, de 14 de junho, que aprova a Orgânica do Ministério da Justiça.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2019, de 14 de junho**

Os artigos 2.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2019, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2020, de 25 de março, passam a ter seguinte redação:

“Artigo 2.º  
[...]

1. [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) Propor medidas sobre a definição dos mecanismos de regulação de justiça tradicional e sua interação com o sistema formal;
  - c) Propor e executar medidas de alargamento do mapa judiciário;
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) Assegurar, enquanto medida de promoção do acesso ao direito pelos cidadãos, um serviço de tradução